



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.147

Recurso nº 96.117 - IRPJ - Exercício de 1986
 Recorrente COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA

A falta de comprovação da efetividade do passivo enseja presunção de omissão de receita (art. 180 do RIR/80).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA

Não demonstrando o contribuinte mediante documentos hábeis e idôneos, a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, enseja-se a presunção de omissão de receita (art. 181 do RIR/80).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

101-80.147

ACÓRDÃO Nº

90

17 de maio

Sessão de 1980

Recurso nº 90.117 - TRF - Exercício de 1980

CONTRATISTA CENTRALISTA TOKOMOTO LTDA.

RECURSO DA CONTRATISTA CENTRALISTA TOKOMOTO LTDA. (TRF)

TRF - CONTRATISTA CENTRALISTA TOKOMOTO LTDA. - OMISSÃO DE RECIBO

A falta de comprovação da efetividade do pagamento entre a apresentação de omissão de recibo (art. 180 do RIR/80).

TRF - CONTRATISTA CENTRALISTA TOKOMOTO LTDA. - OMISSÃO DE RECIBO

Não demonstrando o contribuinte mediante documentos hábeis e idôneos, a origem efetiva e a natureza dos recursos auferidos, em razão da omissão de recibo (art. 181 do RIR/80).

Recurso é rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRATISTA CENTRALISTA TOKOMOTO LTDA.;

ACÓRDÃO do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgamento.

Sala das Sessões (TRF) em 17 de maio de 1980.

URGENTE - CONTRATISTA CENTRALISTA TOKOMOTO LTDA.

JOSE EDUARDO BASTOS DE ALMEIDA - RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADOR DE CAMPOS

VISTO EM

17 de maio de 1980

RECURSO Nº 96.117

ACÓRDÃO Nº 101-80.147

RECORRENTE: COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da ação fiscal estão narrados no Termo de Verificação Fiscal constante de fls. 16/16v da seguinte forma:

"1) SUPRIMENTOS DE CAIXA - Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação, com qualquer documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, dos numerários supridos ao "Caixa", dos valores contidos na escrituração, abaixo relacionados:

a) Conta: Empréstimos de Terceiros

Sujeito - Carlos Alberto N. Tokomoto

Data	Valor (Cr\$)
julho/85	29.765.636
agosto/85	22.833.000
S. Total	52.598.636

b) Conta: Empréstimos dos Titulares

Sujeito - Massanovo Tokomoto (sócio)

Nº: 22170001.7

Data	Valor (Cr\$)
jan/85	19.200.000
maio/85	4.500.000
junho/85	5.000.000
julho/85	4.000.000
agosto/85	34.500.000
S. Total	67.200.000

Apura-se neste item o total de receitas omitidas no valor de Cr\$ 119.798.636, pois a não comprovação acima citada, evidencia a existência de recursos de igual monte, formados à margem da contabilidade caracterizando-se a omissão de receitas operacionais passíveis de tributação.

2) PASSIVO FICTÍCIO - Intimada a empresa, não logrou comprovar a veracidade do exigível constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31-12-85, nos valores abaixo relacionados, com documentos hábeis e idôneos:

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*

Acórdão nº 101-80.147

a) Conta Fornecedores: Cr\$ 103.050.000

b) Conta Financiamento
Curto prazo: Cr\$ 180.369.125

S. tot. Cr\$ 283.419.125

Apura-se neste item o total de receitas omitidas no valor de Cr\$ 283.419.125, pois a não comprovação acima citada, constitui presunção legal de omissão de receitas operacionais.

3) Compensação de Prejuízos - Apurada a Omissão de Receitas no valor de Cr\$ 403.217.761 (item 1 mais item 2), procedeu-se à compensação deste valor como prejuízo do ano-base de 1985 (Cr\$ 147.234.938) e com prejuízo do ano-base de 1984 (Cr\$ 194.242.359), que corrigido até a data de 31-12-85 (coef. CM = 3,1936) implica no valor de Cr\$ 620.332.397. Assim tem-se:

Omissão de Receitas do
ano-base de 1985 Cr\$ 403.217.761

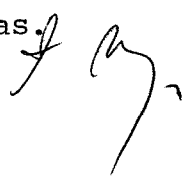
Prejuízo declarado no
ano-base de 1985 Cr\$ 147.234.938

Prejuízo declarado no
ano-base de 1984 Cr\$ 620.332.397(cor)

Prejuízo remanescente a
compensar Cr\$ 364.349.574."

A contribuinte, cientificada da exigência em 27-04-89, formulou impugnação, em 12-06-89, isto após requerer e obter dilatação do prazo por quinze dias.

No referente aos suprimentos de caixa, salientou a forma pela qual foram consubstanciados - uns através de cheques, outros mediante moeda corrente. Acrescentou que nos anos de 1985 e 1986 foi efetuada venda de imóvel residencial do sócio Massonovo Tokomoto, na esperança de serem liquidadas as dívidas, que eram muitas.



Acórdão nº 101-80.147

Com relação ao passivo tido como fictício, apresentou quadro, a fim de demonstrar que duplicatas várias foram protestadas no curso de 1985, tendo juntado certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Cruz do Rio Pardo, em que constam protestos.

Salientou ter sido requerida concordata pela empresa, tendo sido efetuado o pagamento total de 23-07-86.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que apesar de a contribuinte ter apresentado a composição das contas do passivo, não comprovou a efetiva data dos pagamentos das obrigações da Conta Fornecedores, como também não demonstrou os requisitos legais para acatamento da existência de empréstimos de sócios.

Não obstante, a Administração Tributária propôs realização de diligência, no sentido de que fosse verificada a alegação de que todas as obrigações da autuada teriam sido pagas no ano de 1986, na condição de concordatária, sugerindo a intimação da contribuinte para que apresentasse a comprovação da data do pagamento das obrigações constantes do balanço encerrado em 31-12-85.

Segue-se Termo de Diligência (fls. 40), em que se lê:

"No exercício regular da funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em cumprimento ao despacho de fls. 39, verso, do Processo nº 10825-000.360/89-30, compareci em diligência na empresa acima qualificada, onde obtive as seguintes informações:

Que as duplicatas constantes do Passivo, conta Fornecedores, no valor de Cr\$ 103.050.000 foram pagas em agosto de 1986, conforme recibo assinado pelo Advogado Dr. José Luiz Abreu (xerox anexo) e cópia xerox de Duplicata já anexada ao processo às fls. 27;

Que a dívida junto ao Bradesco foi liquidada em julho de 1986, conforme se vê do requerimento de desistência da Ação de Depósito - Processo 190/85, cuja cópia acha-se

anexada ao Processo, fls. 32;

Que, relativamente à dívida junto ao Banco ' Itaú S.A., ainda não foi possível obter a data do efetivo pagamento, apesar de reiterados pedidos junto à instituição;

Que, relativamente aos suprimentos de Caixa, a origem foi empréstimos em Bancos, em nome das Pessoas Físicas, porém os valores não coincidem, conforme se vê de alguns contratos, que anexa."

Novas diligências foram realizadas, em razão de dúvidas quanto à data da real liquidação da dívida como BRADESCO, sendo juntados os documentos de fls. 54 a 57.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte emenda:

"OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA

Os suprimentos feitos pelos sócios à empresa a título de empréstimos, se não tiverem sua origem e efetiva entrega do numerário comprovados através de documentação hábil, coincidentes em datas e valores caracterizam omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Comprovado pelo contribuinte, que o pagamento das obrigações passivas se fez no período base seguinte ao que se referir o balanço, não prevalece a presunção de omissão de receitas.

MULTA REGULAMENTAR

Remanescendo infração ao Regulamento do Imposto de Renda, é devida a multa prevista no artigo 723 do Decreto nº 85.450/80.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

A Autoridade julgadora, em suas razões de decidir, salientou que:

"Relativamente aos suprimentos de caixa, as alegações da impugnante, de que o numerário foi obtido através de empréstimos bancários em nome das pessoas físicas (Termo de dili-

Acórdão nº 101-80.147

gência de fls. 40) não pode ser acatada, uma vez que tais empréstimos não coincidem em datas e valores, conforme se vê dos documentos de fls. 44 a 53.

Em relação ao Passivo Fictício, a impugnante identificou a composição do saldo da conta "Fornecedores" no valor de Cr\$ 103.050.000,00 e de "Títulos a Pagar" no valor de Cr\$ 180.369.125,00.

Pela análise da impugnação e dos documentos acostados ao processo, conclui-se que ficou comprovado o pagamento de parte do saldo da conta "Fornecedores" no ano-base de 1986, conforme se vê da cópia da Duplicata de fls. 27 no valor de Cr\$ 9.800.000,00, quitada em 08-08-86 e pelo recibo de fls. 41, firmado pelo Dr. José Luiz Abreu, datado de 26 de agosto de 1986, relativamente aos credores J. Pilleco & Filhos Ltda. e Engenho São Joaquim Ind. e Com. Ltda., no montante de Cr\$... 87.000.000,00.

Restou comprovar a data do efetivo pagamento de Cr\$ 6.250.000,00 relativamente ao credor Ary Oshiro & Irmãos.

O pagamento das obrigações relativamente à conta "Títulos a Pagar" foi efetuado no ano-base de 1986, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 32, a 34 a 75. O Banco Brasileiro de Descontos S.A. e a Financiadora Bradesco S.A. Créd. Financ. e Investimentos, citados pela impugnante apenas como Banco Brasileiro de Descontos S.A., moveram contra a impugnante e sócios avalistas, ações de execução, cujos processos receberam os números 190/85, 292/85, 378/85 e 419/85 para cobrança dos valores ora impugnados, como constata-se pelos documentos de fls. 54 a 70. Em 23-07-86 os credores citados, requereram ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo desistência das execuções conforme documentos de fls. 32, 71 a 73.

Relativamente ao Banco Itaú S.A., os documentos de fls. 74 e 75 atestam que em 21-02-86 a impugnante formalizou acordo amigável para liquidação do débito, sendo parte do pagamento no ato e parte com vencimentos parcelados em 01-03-86, 01-04-86 e 01-05-86.



Pelos documentos acostados ao Processo, pode-se concluir com segurança que o saldo do crédito da conta "Títulos a Pagar", constantes do Balanço encerrado em 31-12-85 foi liquidado posteriormente a esta data, ficando afastado a hipótese de presunção de omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício no montante do respectivo saldo.

Isto posto e,

CONSIDERANDO ser tempestiva a impugnação interposta;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração está amparado pela legislação que menciona;

CONSIDERANDO que os suprimentos de caixa não foram comprovados através de documentação coincidente em datas e valores;

CONSIDERANDO que a impugnante comprovou que a importância de Cr\$ 96.800.000,00 constante da conta Fornecedores, do Passivo Circulante, foi paga em data posterior ao encerramento do período-base;

CONSIDERANDO, igualmente, que a impugnante comprovou que a importância de Cr\$ 180.369.125,00 constante da conta "Títulos a Pagar", do Passivo Circulante, foi paga em data posterior ao encerramento do período-base;

CONSIDERANDO que a prova da existência da obrigação contabilizada no Passivo da Pessoa Jurídica, na data do encerramento do período-base, afasta a presunção de omissão de receita;

CONSIDERANDO subsistir infrações ao Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO o que mais dos Autos consta.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento para excluir da base tributável a importância de Cr\$ 277.169.125,00 (duzentos e setenta e sete milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e vinte e cinco cruzeiros) relativamente ao item "Passivo Fictício" do Auto de Infração, ficando o contribuinte autorizado a recompor o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, a escrituração relativa ao controle de prejuízos a compensar, face ao aqui decidido."

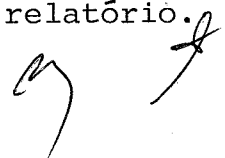


Acórdão nº 101-80.147

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, asseverando:

- "a) Ratificar a Defesa apresentada ao Delegado da Receita Federal em Baurú.
- b) Em face a decisão que nos deu ganho da quase totalidade das penalidades apresentadas, podem os senhores julgadores perceberem que o auto foi infundado, de vendo portanto ser arquivado.
- c) A própria Receita Federal em seus CONSIDERANDOS diz: CONSIDERANDO, que a prova da existência da obrigação contabilizada no Passivo da Pessoa Jurídica, na data do encerramento do período-base, afasta a presunção de omissão de receita.
- d) Desde o início temos procurado provar como realmente provamos que o único problema que aconteceu com nossa firma foi o malfadado Plano Cruzado que nos deixou em situação difícil, o que nos obrigou a partir para uma concordata preventiva, tendo que vender todos os nossos bens particulares para poder saudá-la."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

As razões de recurso da contribuinte, transcritas na íntegra no relatório, são claramente inaptas para reformar a decisão recorrida.

Com efeito, bem acentuou o Julgador monocrático que a autuada não logrou apresentar a documentação hábil e idônea comprobatória da origem e efetiva entrega dos recursos supridos. Ressalte-se o asseverado na decisão de primeiro grau.

"(...) as alegações da impugnante, de que o numerário foi obtido através de empréstimos bancários em nome das pessoas físicas" (Termo de Diligência de fls. 40) não pode ser acatada, uma vez que tais empréstimos não coincidem em datas e valores, conforme se vê dos documentos de fls. 44 a 53."

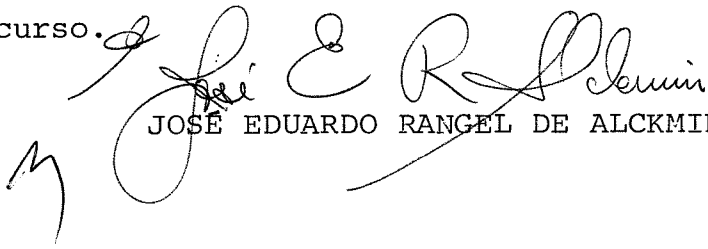
Além desse aspecto, há de salientar que os aportes de caixa, por imperativo legal, devem ser documentados de forma a possibilitar ao contribuinte, quando e se instada a tanto, comprovar a origem dos recursos assim como que aqueles recursos, cuja origem se comprovou, foram os efetivamente transferidos à empresa.

Conquanto possa parecer demasiada a exigência, em uma primeira vista, o certo é que de outra forma extremamente difícil seria à Fazenda demonstrar a ocorrência de omissão de receita. Portanto, tendo em vista a presunção legal estabelecida, deve o contribuinte, nesses tipos de operações, acautelar-se no sentido de munir-se da necessária documentação hábil e idônea, esquivando qualquer dúvida quanto à origem e efetiva entrega do numerário.



De outro lado, o fato de ter a decisão de primeiro grau acolhido em grande parte a impugnação não significa ' que necessariamente todos os demais itens sejam improcedentes, havendo a contribuinte de apresentar prova da improcedência dos trabalhos fiscais, como, aliás, foi feito em relação ao passivo fictício.

Por todo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR